



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 637/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002963/2000 AI: 1/200013167

RECORRENTE: ATIVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. PROFUNDIDADE BAIXA. OMISSÃO DE VENDAS. REFORMA DE DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Infração detectada por meio da elaboração da Conta Mercadorias sobre as informações da GIEF. Após cálculos percentuais de saídas com destaque de ICMS sobre as saídas totais para encontrar a base de cálculo da omissão de saídas e conseqüentemente o ICMS não recolhido e após deduzir este dos valores de ICMS de autos de infração anteriores sobre o mesmo fato e período, constatou-se que não procedia a acusação fiscal. Decisão unânime e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração que por ocasião do pedido de baixa, foi constatada através da elaboração da conta mercadoria a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, fato que ensejou uma omissão de vendas no montante de R\$ 367.504,17 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos), ocasionando evasão fiscal de R\$ 62.475,71 (sessenta e

dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) já deduzidos o valor de R\$ 239.551,62 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) referente a autos anteriores de mesma acusação fiscal e mesmo período de nº 1999.10884, 1999.10886 e 2000.04753.

Foram indicados como infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no art.878, III, b do referido decreto.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal com os seguintes argumentos:

- a) Em autuações anteriores, outros agentes fiscais subtraíram documentos fiscais da empresa, então não poderia se calcular corretamente as compras e vendas do exercício fiscalizado;
- b) Pedes uma perícia para que seja elaborada uma nova conta mercadoria e
- c) Pe de a improcedência do feito fiscal

A nobre julgadora singular, não aceitando as alegações do autuado, julga pela total procedência do feito fiscal.

O recorrente, em seu recurso voluntário, reforça os argumentos já apresentados por ocasião de sua peça impugnatória e acrescenta as seguintes razões:

- a) Que a conta mercadoria elaborada apenas preencheu um gráfico sintético desprovido de qualquer valor técnico
- b) Questiona que não foi informado na conta mercadoria se as compras e vendas foram realizadas a vista ou a prazo, se o custo da mercadoria vendida foi apurado corretamente e se houve lucro ou prejuízo.
- c) A autuada não sabe precisamente do que foi acusada
- d) Pedes inicialmente a nulidade do julgamento monocrático pela negação de um imprescindível pedido de perícia e também a nulidade do auto de infração por preterimento de defesa da recorrente
- e) No mérito, pede a improcedência da acusação fiscal

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular de procedência do feito fiscal deve ser mantida em todos os seus termos. A Douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributária, sugerindo pela confirmação da decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração relata que por ocasião de uma fiscalização relativa ao projeto profundidade baixa, foi constatada omissão de saídas de mercadorias, conforme levantamento efetuado a partir de dados da GIEF (Guia de Informações Econômicos-Fiscais).

No tocante ao pedido de nulidade por não aceitação do pedido de perícia e cerceamento do direito de defesa, não pode prosperar pois além do autuado não ter trazido qualquer informação que justificasse esse pedido, a conta mercadoria foi feita com informações dadas pelo próprio contribuinte constantes da GIEF.

Diante dos argumentos relativo ao mérito elencados no recurso voluntário feito pelo autuado, temos as seguintes considerações:

- a) A conta mercadoria foi feita baseada em informações da GIEF, ou seja, informações estas prestadas pelo próprio contribuinte.
- b) Em relação a denúncia de subtração de documentos fiscais feitas por agentes fiscais em fiscalizações anteriores, o autuado não traz nenhuma prova que confirme ou comprove a acusação. Além disso, ressalta-se novamente que a conta mercadoria foi elaborada a partir de informações da GIEF, não sendo utilizado os documentos fiscais para isso.
- c) Quanto ao ato dos agentes autuantes de diminuir o valor encontrado de omissão de saídas de outras autuações feitas pelo mesmo motivo e no mesmo período, está absolutamente correto, pois evita que o contribuinte seja autuado duas vezes sobre as mesmas mercadorias.
- d) Para que seja realizada a conta mercadoria não é necessário saber de informações financeiras, tais como, a quantidade de vendas e compras a vista ou a prazo. Essas informações são necessárias por ocasião do levantamento da conta financeira, o que não é o caso em questão.

Ocorre que como será demonstrado posteriormente, a omissão de saídas constatada no período fiscalizado já foi totalmente cobrada através de autuações anteriores, motivo pelo qual não pode prosperar a autuação fiscal em questão.



| ENTRADAS | | | | | |
|----------|--------------|--------------|------------------|----------------|----------------|
| CFOP | VLR CONTÁBIL | BASE DE CÁLC | % bcálc/vlr cont | ICMS CREDITADO | ISENTAS/OUTRAS |
| 1.12 | 4.643.704,90 | 2.047.912,50 | 44,10% | 436.448,10 | 2.595.792,40 |
| 1.93 | 2.230.495,00 | 22.015,00 | 0,99% | 4.742,55 | 2.208.480,00 |
| 2.12 | 2.704.622,44 | 2.104.814,82 | 77,82% | 213.540,43 | 599.807,62 |
| TOTAL | 9.578.822,34 | 4.174.742,32 | 43,58% | 654.731,08 | 5.404.080,02 |

| SAÍDAS | | | | | |
|--------|--------------|--------------|------------------|---------------|----------------|
| CFOP | VLR CONTÁBIL | BASE DE CÁLC | % bcálc/vlr cont | ICMS DEBITADO | ISENTAS/OUTRAS |
| 5.12 | 6.404.997,50 | 3.536.042,67 | 55,21% | 679.517,68 | 2.868.631,32 |
| 5.93 | 2.060.695,00 | 22.015,00 | 1,07% | 4.742,55 | 2.038.680,00 |
| 6.12 | 43.671,50 | 43.671,50 | 100,00% | 5.240,58 | - |
| TOTAL | 8.509.364,00 | 3.601.729,17 | 42,33% | 689.500,81 | 4.907.311,32 |

De acordo com informações constantes da GIEF e transcritas para o quadro acima, temos a considerar:

- a) Realmente existe o valor adicionado negativo de R\$ 1.776.631,71, porém esse valor não pode ser todo tributado e sim uma relação percentual entre as saídas tributadas sobre as saídas totais. De acordo com o quadro, este valor percentual é de 42,33% $[(3.601.729,17 / 8.509.364,00) * 100]$.
- b) A média de alíquota de ICMS das saídas também deve ser calculada como sendo a relação percentual do ICMS debitado total sobre a base de cálculo total, dando como resultado 19,14% $[(689.500,81 / 3.601.729,17) * 100]$.
- c) Portanto, o valor de base de cálculo de omissão de saídas é o valor adicionado negativo vezes o percentual de saídas tributadas sobre saídas totais, ou seja, R\$ 752.048,20 $(1.776.631,71 * 42,33 \%)$.
- d) Sobre esse valor de base de cálculo, calculamos o imposto que deixou de ser recolhido, multiplicando-o pela alíquota média de saídas, chegando ao valor de R\$ 143.942,02 $(752.048,20 * 19,14 \%)$.
- e) Encontrado o valor de ICMS resultante da omissão de vendas, deve-se deduzir dos valores de ICMS já autuados anteriormente por fiscalizações sobre o mesmo fato e o mesmo período, que resultaram em R\$ 239.551,62, conforme consta nas informações complementares ao auto de infração.
- f) Observa-se que feita esta dedução $(143.942,02 - 239.551,62)$ o valor torna-se negativo, comprovando que os valores de ICMS somados constantes dos autos anteriores é maior do que o valor de ICMS encontrado resultante da omissão de saídas do processo em debate, não tem porque se falar mais em omissão de vendas.

Após esses esclarecimentos, fica devidamente esclarecido, que não procede a acusação fiscal, pois o ICMS encontrado resultado de omissão de vendas pelo valor adicionado negativo, já foi todo cobrado em autuações anteriores.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, dado provimento para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO

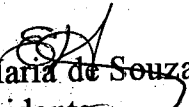


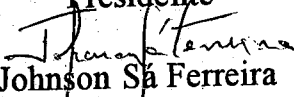
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ATIVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto. Ausentes ocasionalmente, os conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Afonso Tabosa Pereira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2003.

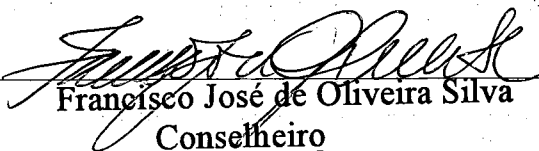

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente


Johnson Sá Ferreira
Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira Da Silva
Conselheiro


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário